



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.001021/2003-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.642 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2011  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TRANSPORTES FINK S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1988

RESTITUIÇÃO. PRAZO. DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

O direito de postular a restituição deve ser exercido no prazo de cinco anos contado da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o pedido foi protocolizado após este lapso temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Karem Jureidini Dias acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)  
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de CSLL recolhida em dezembro de 1988, protocolizado em **16/06/03** (fls.**01/08**), tendo por base a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

De acordo com o **Despacho Decisório** (fls.**27/29**), cientificado ao contribuinte em **21/05/04** (fl.**30**), o pleito foi indeferido sob o fundamento de que “*O prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário*”.

Em **primeira instância** tal decisão foi mantida, tendo o acórdão nº 11.583, de 30/08/06, recebido a seguinte ementa (fls.**47/53**):

*IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. OCORRÊNCIA. A pessoa jurídica tem o prazo de cinco anos, contado a partir da data do fato gerador para apresentar o pedido de restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior. Caso contrário, se o pedido for posterior deve ser declarada a decadência da respectiva pretensão.*

No **Recurso Voluntário** (fls.**58/71**) alega-se em síntese:

- a) o prazo para a contagem do direito à restituição contar-se-ia “*a partir da Resolução do Senado Federal, ato administrativo, ou medida provisória que suspender a cobrança, quando houver*”;
- b) apenas com a Medida Provisória n.º 1.621-36, de 12/06/98, é que teria sido autorizado a exercer o direito à restituição, conforme o seu art.18, §2º;
- c) de acordo com o princípio da segurança jurídica, as decisões administrativas deveriam guardar consonância com as judiciais;
- d) haveria necessidade de o valor a ser restituído ser corrigido monetariamente, “*sob pena de incorrer a Administração em locupletamento ilícito, ofendendo ao princípio da moralidade administrativa (art.37 da CF) e ao princípio da supremacia do interesse público*”.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele se toma conhecimento.

Como visto no relatório, requer-se a restituição de recolhimento de CSLL, efetivado em dezembro de 1998, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 8º da Lei nº 7.689/88:

*Art.8º A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.*

Consulta ao sítio eletrônico do STF, do qual não se extrai o resultado do julgamento liminar, possibilita verificar que o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15 pelo Plenário deu-se apenas em 14/06/2007, com publicação do acórdão em 31/08/2007. Relativamente ao aludido dispositivo legal, assim dispôs a ementa do julgado:

*“(…) IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988.*

*1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. (...)”*

A Resolução nº 11 do Senado Federal, que suspendeu a execução do art.8º da Lei nº 7.689/89 e que motivou o não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto ao ponto, haja vista a retirada daquele dispositivo do cenário jurídico, foi publicada no Diário Oficial da União em **12/04/95**.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passemos à análise de qual prazo aplica-se ao pleito de restituição, objeto da controvérsia.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;***

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

.....

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (destaquei)*

Em se tratando de recolhimento que se mostrou indevido em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da qual resultou a suspensão pelo Senado Federal dos efeitos de dispositivo de lei, entendo que o prazo deve ser contado exatamente da publicação da Resolução que conferiu efeitos *erga omnes* à decisão *inter partes* proferida pelo STF. É a partir da publicação, lastreada em decisão de inconstitucionalidade, que valores até então recolhidos com base na legislação vigente passaram a não mais ter base legal. A lei que veiculou a hipótese de incidência foi concebida com o vício da inconstitucionalidade.

Neste sentido, podem ser mencionadas algumas decisões administrativas que fixam o início da contagem do prazo para se pleitear restituição a partir do reconhecimento *erga omnes* da inconstitucionalidade da exigência:

*PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49, DE 1995. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional. (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-02.785, de 03/07/07)*

*“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO — TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RESTITUIR — RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 82/96 — ILL — SOCIEDADE ANÔNIMA — O termo inicial do prazo para se requerer a restituição ou compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso, é a data da edição da resolução do Senado Federal que retira o dispositivo inconstitucional do sistema jurídico (...)” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão CSRF/01-04.908, de 12/04/04)*

*DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/01)*

*“IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data da publicação de ato da administração tributária que reconhece caráter indevido de exação tributária. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Assim, não tendo transcorrido entre a data da publicação da Resolução n.º 82 do Senado Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (...)” (1ªCC, 4ª Câmara, Acórdão n.º 104-22.823, de 08/11/07)*

Especificamente com relação à matéria versada nos autos:

*CSLL - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - É de cinco anos o prazo para requerer restituição/compensação, contados: a) nos casos de controle concentrado, após o trânsito em julgado da decisão do STF; b) na hipótese de controle difuso, a partir da publicação da Resolução do Senado Federal. (1ªCC, 3ª Câmara, Acórdão n.º 103-21.040, de 19/09/02)*

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL - CSLL - TERMO INICIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - Tratando-se de tributo ou contribuição, exigida por força de lei cuja execução tenha sido suspensa por Resolução do Senado Federal, o termo inicial do prazo de cinco anos, para pleitear a sua restituição ou compensação, é a data da publicação da Resolução. (1ªCC, 5ª Câmara, Acórdão n.º 105-14.116, de 14/05/03)*

No voto condutor do Acórdão CSRF nº 01-03.239, cuja ementa foi acima reproduzida, mencionou-se entendimento da antiga Secretaria da Receita Federal – Parecer COSIT nº 58/98, que aqui, dada a pertinência da abordagem, vale à pena ser reproduzido:

*"25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes da lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.*

*26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial. **Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos "erga omnes", que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição do ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto nº 2.346/1997, art. 4º).***

*26.1 Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIN, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF". (destaquei)*

Sendo assim, no caso concreto poderia o contribuinte ter requerido a restituição até cinco anos após a publicação da Resolução nº 11 do Senado Federal, em **12/04/1995, o que não ocorreu, vez que o pedido foi formalizado apenas em 2003.**

Quanto à alegação do recorrente de que estaria impedido de pleitear a restituição por força do art.17, §2º, da Medida Provisória nº 1.244 e sucessivas reedições, bem como em razão do art.18, §2º, da Medida Provisória nº 1.621-35, não pode ser acolhida, vez que **tais dispositivos não impedem o acesso à Administração**, tampouco ao Judiciário, o que representaria um verdadeiro disparate à luz do art.5º, incisos XXXIV e XXXV da Constituição Federal:

*Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

.....

*XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Na realidade, expõem um entendimento que com a edição nº 36 da Medida Provisória nº 1.621 restou mais claro, no sentido de que a Administração não procederá *ex officio* à restituição de quantias pagas com base no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, o que não implica dizer que antes a opção pela repetição estava vedada. Vejamos as redações de tais Medidas Provisórias:

MP nº 1.244, de 14/12/1995

*Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

*I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;*

.....

**§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.**

MP nº 1.621-35, de 13/05/1998

*Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

*I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;*

.....

**§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.**

MP nº 1.621-36, de 10/06/1998

*Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

*I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1983, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;*

.....

**2º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas.**

Ainda que não constasse a expressão “*ex officio*” nas MP nº 1.244 e 1.621-35, nada impedia, à luz dos dispositivos constitucionais supracitados, que o contribuinte exercesse o seu direito de petição.

Tendo sido o pedido de restituição protocolizado após o prazo legal não há solução a ser conferida à controvérsia senão **indeferi-lo**.

A propósito da correção monetária do valor supostamente recolhido de forma indevida, por óbvio tal pretensão resta prejudicada em virtude da não apreciação, por extemporâneo, do pedido de restituição.

Com relação às decisões mencionadas no recurso voluntário, apenas produzem efeitos perante as partes envolvidas.

Cabe ainda observar, nesse contexto, que não se desconhece que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp 1002932/SP, representativo da controvérsia sob o rito estabelecido no art.543-C do CPC, estabeleceu a seguinte contagem com relação ao prazo para a repetição do indébito, **no caso de lançamentos por homologação**, levando-se em consideração a Lei Complementar nº 118/05: (a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (09/06/2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; (b) quanto aos pagamentos anteriores a 09/06/2005, permanece o entendimento daquela Corte de que o prazo é de dez anos, contado da data do fato gerador, porém limitado a cinco anos a contar da vigência da nova lei.

Com a preocupação de se manter uma sintonia entre as decisões administrativas e aquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, tudo com vistas à concretizar o princípio da segurança jurídica, alterou-se o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 22 de dezembro de 2010) para a inserção do seguinte dispositivo em seu Anexo II:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

A reprodução obrigatória das decisões proferidas pelo STJ e STF, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, exige a definitividade, o que não é o caso do REsp nº 1002932/SP. Cabe dizer que após a publicação do acórdão em 18/12/09 e interposição de Recurso Extraordinário, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento em 12/03/2010:

*“Nos termos do artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 561.908-7, RS.”*

Apesar disso, importa notar que a decisão proferida pelo STJ e o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não se enquadram na hipótese do art.62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF. E simples é a razão. De acordo com a sistemática de apuração e pagamento definida no ano-calendário 1998, a CSLL não estava submetida a lançamento por homologação, o que veio a acontecer com a edição da Lei nº 8.383/91. Firme é a jurisprudência a respeito:

*“CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. (...) A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago (...)” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão CSRF/01-05.137, de 29/11/04)*

*“Preliminar de decadência - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei 8383/91, o IRPJ e a CSLL sujeitam-se a lançamento por homologação (...)” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº CSRF/01-04.582, de 10/06/03)*

*“(…) DECADÊNCIA — A partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto nos artigos 38 e 44 da Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ e a CSLL passaram a ser considerados tributos sujeitos ao lançamento na modalidade intitulada de homologação (...)” (1ª CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 103-22.245, de 25/01/06)*

Assim, considerando-se que a CSLL passou a ser sujeita a lançamento por homologação apenas com o advento da Lei nº 8.383/91, não há se falar em sobrestamento do julgamento do recurso voluntário. No Recurso Extraordinário nº 561.908-7/RS, em que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral, discute-se especificamente a inconstitucionalidade do art.4º, parte final, da Lei Complementar nº 118/2005, conforme esclarece a respectiva ementa:

*TRIBUTO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão “observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art.106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.*

Por sua vez, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, não custa lembrar, é voltado a tributos sujeitos a lançamento por homologação:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro